
Capítulo 3 – O declínio dos direitos trabalhistas: a terceirização

Letícia Saraiva Vilela
Stéfanie dos Santos Spezamiglio

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, foi concebida graças à articulação política de intensos movimentos sociais na luta por garantia da cidadania e por direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, trazia em si a afirmação ideológica dos direitos humanos em um país marcado historicamente pelo desrespeito às minorias e aos menos privilegiados (VERSIANI, 2010).

Versiani assevera que, ainda que grande parcela da sociedade não tenha participado ativamente do processo constituinte, como seria ideal, as lutas políticas populares possibilitaram o grande passo em direção à inclusão e ao reconhecimento das minorias na Carta Magna. Pela primeira vez na história constitucional do Brasil, os negros, as mulheres, as pessoas portadoras de deficiência, os povos tradicionais, os presidiários, os idosos, as crianças e adolescentes tiveram direitos assegurados.

O texto constitucional promulgado refletiria, em alguma medida, essas pressões. A nova Carta dotou grupos sociais, até então excluídos, de meios constitucionais de reconhecimento de seus direitos e criou mecanismos para o exercício e a fiscalização desses direitos. Refletiu, também, os confrontos e contradições das bancadas constituintes, aliás presentes na sociedade como um todo (VERSIANI, 2010, p. 248).

Para objetivo do presente trabalho é preciso destacar, entre os direitos fundamentais, o direito ao trabalho reconhecido à classe dos proletariados. O artigo 6º da Constituição Federal garante o direito ao trabalho como direito social, assim como o artigo 7º

garante o trabalho digno. Ainda no que se refere à proteção do trabalhador no Brasil, é preciso referenciar a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). E, assim como determina Krell (1999), é justamente na questão dos direitos sociais que se institui um paradoxo, pois o Brasil está entre os países com maior economia e que possui uma Constituição Federal paradigmática em termos de proteção dos direitos humanos. No entanto, a exploração do trabalho e a desigualdade social constituem problemas estruturais históricos que permanecem.

A Constituição do Brasil sempre esteve numa relação de tensão para com a realidade vital da maioria dos brasileiros e contribuiu muito pouco para o melhoramento da sua qualidade de vida; o texto legal supremo, para muita gente, representa apenas uma “categoria referencial bem distante”. Encontram-se em contradição flagrante a pretensão normativa dos direitos fundamentais sociais e o evidente fracasso do Estado brasileiro como provedor dos serviços essenciais para a vasta maioria da sua população. Discute-se, cada vez mais, a complexidade do processo de transformação dos preceitos do sistema constitucional mediante realização de programas e políticas governamentais (KRELL, 1999, p. 240).

O abismo entre a realidade trabalhista e o que foi positivado constitucionalmente e determinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas é um fato no Brasil. No entanto, apesar desse descompasso, é possível afirmar que a garantia institucional do trabalho digno determina maior proteção à condição social de vulnerabilidade do trabalhador no Brasil, através da atuação de uma parcela do judiciário comprometida com os direitos dos trabalhadores, assim como a própria luta política social dos obreiros. Desta forma, se mostra evidente o atraso jurídico social que implica a atual Reforma Trabalhista, assunto do presente capítulo.

A perspectiva metodológica empregada é aquela do materialismo histórico dialético de matriz marxiana, que impõe ao analista o esforço da reconciliação dos fenômenos com o imperativo da totalidade social, implicando na tentativa de explicitar as múltiplas relações mantidas entre os diferentes domínios da processualidade histórica, ordenados pelo princípio estruturante que, no modo de produção capitalista, deve ser, naturalmente, a própria lógica do capital. Em relação aos procedimentos metodológicos, o trabalho se apoiará fundamentalmente na pesquisa bibliográfica no campo da economia política, do Direito Constitucional e do Direito Trabalhista, além da análise de documentos jurídico-legais, como a Constituição Federal de 1988 e suas Emendas Constitucionais, a Consolidação das Leis Trabalhistas e as Leis nº. 13.467/2017 e nº. 13.429/2017.

2 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

O início dos movimentos operários, os quais começaram a ganhar força e espaço na esfera política e social, impulsionaram a aprovação de diversas leis trabalhistas. Porém, foi somente na Era Vargas que se viu uma real necessidade de arquitetar um sistema e instituições voltadas às relações de trabalho, tanto para pacificar os conflitos que emergiam, quanto para a própria proteção e representação do trabalhador. Assim, instituiu-se a Justiça do Trabalho no dia 1º de maio de 1941, mas foi somente no dia 1º de maio de 1943 que o Decreto-lei nº. 5.454 deu origem à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a qual foi sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas (COSTA NETO; SILVA, 2014).

Ainda que a maioria dos direitos e deveres dos trabalhadores esteja contida na CLT, eles ganharam ampliação após a instauração da Constituição Federal de 1988, a qual consolidou o Estado

Democrático de Direito no Brasil. Mesmo já se passados 70 anos desde a promulgação da CLT, a qual sofrera várias alterações ao passar do tempo, a fim de acompanhar as novas necessidades e as mudanças sociais e tecnológicas na área do trabalho, aquela manteve-se leal ao seu principal objetivo: a tentativa de proteção do trabalhador frente ao empregador (COSTA NETO; SILVA, 2014).

Como já foi explicitado, a Constituição da República Federativa do Brasil é oriunda de um processo histórico de lutas políticas que acabaram por resultar no período de redemocratização do país. Surge, portanto, em um contexto sociocultural preocupado com a temática dos direitos humanos, cuja emergência deveria romper com o legado autoritário do regime ditatorial, bem como encaminhar o país a um convívio marcado pela busca do bem-estar social e da dignidade da existência humana, do ponto de vista da organização pública. Nesse contexto, o Direito do Trabalho possui um caráter que deveria ser modernizante e progressista tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista social, valorizando o labor (DELGADO, 2011, p. 58).

Ainda que seja evidente o abismo entre o direito formal e as relações práticas de trabalho no Brasil, a luta política conservadora no que se refere às tentativas de desarticular, em nível institucional, a proteção trabalhista brasileira é recorrente. De forma que se coloca em destaque o discurso histórico de oposição à Consolidação das Leis Trabalhistas, o qual prega que ela não se encontra compatível com a atual sociedade, em relação a sua rigidez, e que ela estaria “impedindo” a geração de empregos, a produtividade e a competitividade no mercado. Assim, é vista como remédio, para tal empecilho que a CLT representa, a sua flexibilização, medida adotada pelo governo ilegítimo de Michel Temer através da aprovação da Reforma Trabalhista e da Lei da Terceirização (GALVÃO *et al.*, 2017).

E, novamente, o Brasil está vivenciando a mesma discussão, com argumentos semelhantes, que ocorrera nos anos 1990 na defesa da necessidade da reforma institucional. Ocorreu que, a partir de meados da década de 1990, colocou-se uma difícil realidade de ampliação das inseguranças no mundo do trabalho. O neoliberalismo que dominou o país nos anos 1990, quando da adesão ao receituário representado pelo Consenso de Washington, intensificou-se a partir do Plano Real e seguiu sua marcha com medidas como viabilização do livre fluxo de investimentos, privatizações, desregulamentação dos mercados e, ainda, de setores como energia, transporte e telecomunicações, adotadas no pressuposto de que a intervenção do Estado deveria ser bastante limitada. Logo, “reformas estruturais” voltaram-se à redução do déficit público e à abertura ao setor privado de caminhos trilhados até então pelo setor público. Sob o argumento de que o Estado era ineficaz, tratou-se de desmontá-lo com eficácia, sempre priorizando os compromissos assumidos com o Fundo Monetário Internacional (BIAVASCHI, 2005, p. 306-307).

Nos anos 1990, a terceirização expandiu-se até os cargos de serviços públicos, contrariando o princípio da estabilidade que possuía o servidor público, o qual poderia, agora, ser despedido caso faltasse em desempenhar sua função, a partir de uma avaliação periódica ou nos casos de redução de gastos destinados à quantidade de servidores. Além disso, ocorreu também uma flexibilização na regra geral para adesão dos servidores públicos, por intermédio de concurso público, permitindo-se então que eles pudessem ser contratados. O índice de contratações temporárias nesse período foi crescente, pois, assim como atualmente, a contratação temporária apresentava uma flexibilidade da qual a CLT não dispunha, já que a contratação temporária se desvinculava da natureza dos serviços prestados (BIAVASCHI, 2005).

Nesse contexto, em uma análise histórica, as medidas implementadas naquela época não serviram como solução para os problemas econômicos enfrentados, já que o desemprego continuou crescente até o final da década. Em contraponto, a dinâmica aplicada nos anos 2000, à qual se opõe a flexibilização que fora proposta, apresentou maiores índices de emprego e o crescimento econômico do país (GALVÃO *et al.*, 2017). Logo, é nítido um histórico que demonstra que a flexibilização não soluciona os problemas em questão, pelo contrário, piora o cenário social e econômico do país.

3 A REFORMA TRABALHISTA

No quesito da valorização do trabalho, afirmado pela Constituição Federal no reconhecimento da essencialidade do labor humano para a sociedade, tanto no aspecto familiar, quanto no social (DELGADO, 2007) é flagrante a contradição com a Lei nº. 13.467 e a Lei nº. 13.429, vigentes desde o final de 2017. No cenário atual, tal contradição torna-se visível através da reestruturação do serviço terceirizado regimentado pelas leis citadas acima nos aspectos que tangem à jornada de trabalho, às normas de saúde e segurança, à remuneração, à limitação ao acesso à justiça trabalhista, à fragilidade sindical, às negociações coletivas e à própria forma de contratação (GALVÃO *et al.*, 2017).

Quanto à jornada de trabalho, essa sofreu uma drástica flexibilização, já que se reduziu a contabilização de horas consideradas extras e o intervalo para o almoço tornou o tempo para a amamentação uma negociação individual e possibilitou o parcelamento das férias. Além disso, extinguiu-se o pagamento das horas *in itinere*, ou seja, o tempo que o funcionário leva esperando o ônibus da empresa, tanto na ida como na volta, até efetivamente

ocupar seu posto de trabalho, não será remunerado, embora ele já esteja à disposição do contratante durante esse período (GALVÃO *et al.*, 2017).

Esses fatos demonstram uma redução indireta e direta de custos ao empregador, deixando evidente a negligência quanto ao bem-estar do trabalhador e a visão do lucro do empregador sobre o empregado. Assim, diminuem-se os direitos trabalhistas, ampliam-se a jornada de trabalho para o proletariado e o lucro para o empregador (GALVÃO *et al.*, 2017). O mesmo ocorre na lei que regulamenta a terceirização.

Agora, quanto às garantias de saúde e segurança dos trabalhadores, as quais sofreram grandes mudanças, ou até mesmo a sua eliminação, a reforma permitiu que a insalubridade apresentada em um ambiente e o tempo de permanência no mesmo pudessem ser alterados mediante acordos coletivos. Ou seja, desconsideram-se anos de pesquisas e laudos técnicos que os determinam e, de repente, insalubridades consideradas de grau máximo tornam-se de grau mínimo, ainda que haja demais leis que regulem seu grau e a permanência em ambientes insalubres. Por outro lado, além da fiscalização que já não se efetivava com tanto primor, agora que há um instrumento legal que legitime esse tipo de serviço, torna-se ainda mais frágil a classe trabalhadora (GALVÃO *et al.*, 2017). Esses aspectos influenciarão não somente na remuneração, como também na questão previdenciária e na própria saúde e segurança do trabalhador (GALVÃO *et al.*, 2017).

Os incisos IV, VI e VII do art. 7º da Constituição Federal – que discorrem sobre o salário, nunca inferior ao mínimo estabelecido, sua irredutibilidade e fixação estabelecida em lei – têm seus fundamentos reforçados pelo artigo 117 da CLT e também foram contraditados pela Lei nº. 13.429/17. Essa lei dispõe sobre a remuneração dos trabalhadores terceirizados, os quais, por meio do que

a lei estabeleceu, ficaram à mercê da livre negociação do salário e da dependência desse à produtividade do funcionário (GALVÃO *et al.*, 2017).

A lógica da reforma é reduzir custos, sendo, por isso, defendida de forma unânime pelas entidades patronais. De fato, seu objetivo direto é criar mecanismos que permitam reduzir os custos do trabalho na perspectiva de ter competitividade em atividades de baixa produtividade (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 49).

Além disso, de acordo com a obra Dossiê da Reforma Trabalhista (2017), entre os demais pontos que sofreram alteração direta, podem-se citar: diretamente, a diminuição do salário sem igual proporção ao tempo trabalhado e a definição de parcelas salariais como indenizatórias. Indiretamente, a abertura da terceirização para qualquer atividade, independentemente de ser meio ou fim, e a legalização de formas de contratações diferentes das estabelecidas pela CLT, como ocorre com os autônomos, entre outras modificações extremamente prejudiciais aos trabalhadores, principalmente aos temporários (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 49). Ademais, tais alterações impulsionam o desmonte dos direitos trabalhistas e consolidam um mercado de trabalho explorador e flexível (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 49), reforçando então o histórico escravocrata do país (CARDOSO, 2008; 2010).

Finalmente, é necessário destacar a fragilidade sindical. A existência e o bom funcionamento de organizações trabalhistas demonstram, desde o século XIX, uma grande influência para a estruturação mais efetiva de uma sociedade democrática e civilizada, possibilitando a proteção aos direitos dos trabalhadores assalariados (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 57). Entretanto, a organização sindical brasileira apresenta grandes problemas, como a baixa representatividade, as restrições relacionadas à liberdade sindical

e a dispersão, já que esse sistema sindical se divide em categorias profissionais. Tais problemáticas sequer foram discutidas pelo Projeto de Lei em questão; ao invés disso, sofreram um agravamento relevante após a Reforma (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 57).

Além disso, após uma reestruturação da política econômica no Brasil, que ocorreu na década de 90, as greves e movimentos de reivindicação dos trabalhadores sofreram grandes alterações em sua forma e conteúdo. Eles passaram a manifestar a busca da preservação dos direitos trabalhistas ameaçados, demonstrando, então, a crescente precarização do trabalho que emergia da estrutura neoliberal (ALVES, 2009).

Contudo, a regulamentação de estrutura permissiva que cerca a terceirização e a fragmentação sindical, a partir da divisão de representação dos trabalhadores terceirizados dos demais, tornam os sindicatos ainda menos efetivos, o que proporciona a desconstrução dos direitos trabalhistas. Isso porque a organização que tem por função proteger os direitos e interesses da classe trabalhadora se encontra em frangalhos (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 58).

4 A TERCEIRIZAÇÃO E A PRECARIIDADE DO TRABALHO

Foi na década de 90, quando o Brasil sofria grande pressão do capitalismo em relação à forma de contratação, e com a influência de ideias liberais, que o primeiro conceito de terceirização pairava sobre o país e se pode materializar, a partir da Súmula nº. 331 de 1993 do Tribunal Superior do Trabalho, que alterava o Enunciado nº. 256, de 1986 (BIAVASCHI; DROPPA, 2011). Enquanto o Enunciado nº. 256 dispunha somente: “Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis nº. 6.019, de 03 de janeiro de 1974, e nº. 7.102, de 20 de junho de 1983,

é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (BRASIL, 1986)” (BIAVASCHI; DROPPA, 2011), a Súmula nº. 331 regulamentou expressamente e de forma detalhada sobre os contratos temporários, pois a terceirização tratava-se de uma questão muito complexa que estava gerando conflitos (BIAVASCHI; DROPPA, 2011).

Anteriormente, a Súmula nº. 331 do TST, a qual ditava a estrutura da terceirização, pretendia que fosse desenvolvida uma forma de prestação de serviço específica, podendo-se terceirizar somente atividades meio. Ao contrário, a alteração realizada pela Lei nº. 13.467 dispõe, sobre a terceirização, não somente das atividades meio, mas também das atividades fim, além de a empresa terceirizada poder terceirizar outra para prestar o serviço contratado pela contratante, a chamada “quarteirização”. A Lei nº. 13.467 serviu como mecanismo para baratear a mão de obra, o que se manifesta aos olhos dos capitalistas como uma redução no seu custo de produção. Ou seja, houve uma distorção do serviço terceirizado, tornando-o uma ferramenta com função de reduzir não somente os custos, como também de isentar os contratantes de quaisquer responsabilidades trabalhistas (MANUS, 2017).

Após tamanhas transformações políticas e econômicas no cenário brasileiro, na passagem de um período de prevalência do neodesenvolvimentismo como referência de modelo econômico e social para um modelo evidentemente neoliberal, é possível afirmar que as grandes questões relacionadas ao desmonte da proteção institucional trabalhista voltam à cena em discursos típicos da década de 1990. Nesse sentido, são atuais as considerações de Ricardo Antunes em 2006:

É preciso que se diga de forma clara: desregulamentação, flexibilização, terceirização, bem como

todo esse receituário que se esparrama pelo “mundo empresarial”, são expressões de uma lógica societal onde o capital vale e a força humana de trabalho só conta enquanto parcela imprescindível para a reprodução desse mesmo capital (ANTUNES, 2006, p. 177).

O “subproletariado” de serviços e das indústrias tem-se dirigido ao trabalho precário, aos terceirizados. A terceirização já abarcava cerca de 25% dos trabalhadores brasileiros, segundo o IBGE (2015), ou seja, já havia $\frac{1}{4}$ dos trabalhadores trabalhando em condições mais precárias, já que os dados se remetem a um período anterior à “regulamentação” atual da terceirização.

A terceirização é um arranjo que evidentemente rompe com as estruturas do trabalho digno, garantido pela Constituição Federal de 1988, pois desconstrói os vínculos trabalhistas, com vistas à redução de custos possibilitada por essa modalidade (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 38). Assim, alguns direitos trabalhistas não alcançam os terceirizados: FGTS, seguro desemprego, acesso às férias e, entre eles, os direitos relacionados à estabilidade empregatícia oferecida para a mulher durante a maternidade, estimulando, então, a contratação de mulheres para a prestação de serviços temporários (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 37). Fato este que se opõe a um direito expressamente garantido pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, no mínimo, em cento e vinte dias” (BRASIL, 1988). Ou seja, as mulheres estão mais propícias às contratações temporárias.

Além da isenção de prestações trabalhistas em relação à maternidade, há também uma estrutura histórica de discriminação no mercado de trabalho com a mulher, já que, além de entrarem tardiamente no mercado (em relação aos homens), elas se encontram em situação de desigualdade, ainda que haja uma igualdade formal constitucionalizada desde 1988 (ABRAMO, 2007). As mulheres ainda sofrem

com a visão machista da sociedade, sendo vistas como mão de obra secundária, por ser considerada mais frágil, inferior e pela questão da maternidade.

Assim, forma-se a massa de proletariados inseridos em um mercado de trabalho submerso na desigualdade e afundando-se cada vez mais na precariedade das condições trabalhistas (ANTUNES, 2006). Esse fato se intensificou na atualidade, principalmente com a terceirização, pois, conforme demonstra o Ministério Público do Trabalho na Bahia, 75% dos casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil estão relacionados com a terceirização.

Ademais, ainda há que se pensar sobre a alternatividade das funções despenhadas pelos funcionários terceirizados, além das atividades poderem ser realizadas dentro ou fora das localidades da empresa contratante. Essa rotatividade funcional dificulta a possível progressão da carreira ou a própria ascensão profissional do trabalhador, o que submete o trabalhador a ter sua remuneração ainda mais reduzida e seus direitos violados cada vez que a empresa o designar a outra função (GALVÃO *et al.*, 2017). Desta forma, “destrói-se força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho” (ANTUNES, 2006, p. 176). Logo, o proletariado passou a ser como mera mão de obra, ou simplesmente um prestador de serviços, destituído da característica de ser humano, e se tornando um objeto, fenômeno que se assemelha a escravidão (MANUS, 2017).

5 A CRISE DO TRABALHO E O CAPITALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

A modernidade apresentou-se como um projeto que objetivava a realização da emancipação do homem desde o estado transcendental, que exalta a razão enquanto única capaz de compreender e legitimar o mundo. Nesse sentido, os teóricos do liberalismo econômico acreditavam que o desenvolvimento tecnológico seria a salvação da humanidade através da consagração da ideia de progresso econômico. No entanto, a história provou o fracasso completo de tal projeto e a glorificação do mercado parece estar no centro da questão. Assim, perpassar pela tese de Karl Polanyi, que parece ter se tornado quase uma profecia, mostra-se essencial na compreensão dessa problemática: “Nossa tese é que a ideia de um mercado que se ajusta por si próprio é meramente utópica. Uma instituição como esta não pode existir de maneira seguida sem aniquilar a substância humana e natural da sociedade, sem destruir o homem e sem transformar o seu meio em deserto” (POLANYI, 2000, p. 18).

Como coloca Polanyi (2000), nem a liberdade nem a paz puderam ser institucionalizadas sob a economia de mercado, pois seu propósito sempre foi a criação de lucros. A economia liberal teria encaminhado os ideais de liberdade em uma falsa direção, já que seria uma ilusão admitir uma sociedade que fosse modelada apenas pelo desejo e a vontade do homem. Trata-se da formação de uma sociedade resultante de uma visão de mercado, que igualava a economia com as relações contratuais e as relações contratuais com a liberdade. O poder do mercado é reafirmado constantemente, e a realidade é que, como colocou Polanyi (2000), a modernidade estruturou-se de tal maneira que as relações sociais foram embutidas no sistema econômico, e esse economicismo se instaurou em todos os âmbitos da vida moderna como exploração.

Nessa perspectiva, é possível ir em consonância com Souto Maior (2011), que afirma que o surgimento do Direito do Trabalho constituiu-se sim como uma forma de proteção dos direitos da classe trabalhadora, mas serve, ao mesmo tempo, à manutenção do próprio sistema capitalista. Não se trata, portanto, meramente, da quantificação econômica do trabalho no contexto da produção capitalista. Tratar-se-ia de um fenômeno jurídico que envolveria aspectos sociais, macroeconômicos e políticos extremamente relevantes. Logo, o Direito do Trabalho acabou representando a imposição de limites necessários ao capitalismo, servindo-lhe, ao mesmo tempo, como oxigênio. Neste sentido: “o essencial para o Direito do Trabalho é ocupar-se do trabalho no contexto da empresa capitalista, ou mais propriamente, nas formas como este modelo se baseia e se reproduz” (SOUTO MAIOR, 2011, p. 19).

Em uma sociedade capitalista sempre existirá a exploração do trabalho alheio como forma de desenvolvimento do sistema econômico, mantendo-se, portanto, a pertinência da inserção do Direito do Trabalho na realidade social para que os direitos humanos assegurem uma estrutura que garanta pelo menos o Estado Social Democrata. No contexto dessa forma específica de Estado, em que a lógica capitalista se mantém, a exploração do trabalho, que não deixa de existir, é amenizada, atraindo um aspecto de harmonização de interesses em razão da concessão de garantias trabalhistas e sociais. O mais grave nos complexos sociais do mundo do trabalho atual é não reconhecer a recorrente tentativa histórica do capital em fugir das obrigações determinadas pelos direitos sociais (SOUTO MAIOR, 2011, p. 26). Sobretudo, no que pese a posição brasileira de país periférico do capitalismo mundial.

Como resta evidente, o trabalho atingiu seu ápice de valor no país, com a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, como um mecanismo essencial para a afirmação teórica do homem, tanto individualmente como na sua família e no meio

social. Sendo assim, foi a Carta Magna que estruturou a ordem econômica e social sob a égide da primazia dos direitos humanos, fato que historicamente incomoda o mercado brasileiro, conservador e pouco democrático (DELGADO, 2007).

O fato é que, como salienta Biavaschi (2005), a realidade brasileira sempre foi dura desde uma análise histórica dos fundamentos dos direitos sociais do trabalho, institucionalizados sobre muita luta e sangue neste país de tantas muitas misérias. Direitos sociais que, tal como as instituições republicanas, parecem sucumbir repetidamente à força bruta de um capitalismo desumano, em tempos de globalização neoliberal. O processo de construção do indivíduo trabalhador, com direitos assegurados em estatuto jurídico informado por princípios próprios, foi lento, tardio, com avanços e com recuos, enraizado nas especificidades do desenvolvimento tardio do capitalismo brasileiro. Nesse sentido:

Nesse cenário, desnudam-se as vísceras de um Brasil profundo em que “homens livres” machadianos, presos a um passado de antagonismos que, sob certa proteção do senhor, se “harmonizam” nas casas-grandes, aparecem, em tempos de globalização neoliberal, cada vez mais oprimidos pela força da desigualdade. Desigualdade que, sendo constitutiva do processo de formação do capitalismo brasileiro, está presente na tessitura de uma sociedade com imensas dificuldades para encontrar pontos de apoio que permitam seja impulsionado um movimento politicamente consistente de superação de uma ordem reconhecidamente despótica. O modelo adotado não conduzirá a um tal caminho (BIAVASCHI, 2005, p. 307).

A atual crise do trabalho no Brasil é fruto de um aumento gradual considerável na desigualdade social, tendo como precursor o sistema financeiro e não o de produção. Destaca-se, ainda, a

privatização de empresas públicas, pois reduziu consideravelmente a participação efetiva do Estado nas atividades consideradas diretamente de produção. Assim, intensificou a origem dos oligopólios privados, conseqüentemente, ocorreu um enfraquecimento dos sindicatos (FILGUEIRAS, 2006), os quais atualmente se encontram ainda mais fragilizados.

Desse modo, assim como Filgueiras (2006) escrevera, um Estado sem presença significativa nas atividades econômicas de setores estratégicos e a crescente vulnerabilidade financeira – perda da autonomia estatal em relação às políticas de economia nacional – culminaram no enfraquecimento e na privação da liberdade de regulamentar, planejar e conduzir o sistema econômico, ficando entregue nas mãos do mercado. Sendo assim, através da implementação de políticas neoliberais, que possuem como base a intensificação da exploração do proletariado, o Brasil tem vivenciado um desmonte dos direitos trabalhistas e da representação sindical a fim de oferecer ao mercado o maior lucro possível (ALVES, 2009). Esse fato se intensifica com a conturbada situação política atual contemporânea.

Nesse contexto, assim como já ocorreu anteriormente, é plausível considerar que, novamente, a crise na economia exigiu uma diminuição dos custos sociais pelo Estado – já que houve um crescente aumento nas necessidades sociais –, os quais foram julgados como os responsáveis por ela. Além disso, conseqüentemente, ocorreu uma retração do Estado e dos aspectos de bem-estar social que o compunham. Por conseguinte, o Brasil tem vivenciado acontecimentos que são de cunho econômico, e suas derivações na esfera referente aos movimentos e lutas sociais acarretaram em políticas de perspectiva neoliberal, as quais, no cenário de crise, conseguiram abalar fortemente as estruturas do Estado. Tais políticas apresentaram como medidas de salvação a privatização e a desregulamentação como métodos necessários

para estruturação da economia baseadas na competição no livre mercado (FREITAS, 2008).

Como determina Souto Maior (2011), a fixação histórica pela “flexibilização” no Brasil não retrata a função essencial do Direito do Trabalho, que é melhorar a condição social e econômica do trabalhador, considerando que já seria uma grande conquista garantir os direitos consagrados nas leis e na Constituição.

Ademais, diferentemente do que se tem escrito, falado e publicado sobre a reforma e a terceirização, vistas como a salvação para o desemprego no Brasil, não passa de uma falácia, pois não há dados concretos que legitimem o índice de trabalhadores empregados após a aprovação de ambas as leis (GALVÃO *et al.*, 2017). Pelo contrário, em 2018, segundo o IBGE, o índice de desemprego aumentou em 13,1% desde o ano anterior.

É possível associar a flexibilização dos direitos trabalhistas com índices de informalidade, desemprego e associação ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. O aumento do índice de emprego só foi possível pelo crescimento econômico do país e pela adoção de medidas protetivas que favoreciam o trabalhador, como a implementação do salário mínimo (GALVÃO *et al.*, 2017).

Nesse contexto, torna-se nítida a construção de uma esfera institucional que proporcione ao mercado melhores condições de obtenção do lucro, em função da flexibilização legal – com a Reforma Trabalhista e a terceirização –, a qual possibilitou a redução dos custos diretos e indiretos com o trabalhador, garantindo também uma diminuição de gastos públicos referentes à previdência. Nesses termos, Galvão afirma que, não por acaso, “desregulamentação e/ou a flexibilização das relações de trabalho se tornam palavras de ordem dessa reforma supostamente modernizadora” (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 19).

A perspectiva crítica sobre tais proposições é essencial para a resistência política no que se refere ao processo de desconstitucionalização de direitos que vem ocorrendo no Brasil. Para encerrar, parece simbólica a colocação de Dufor: “Se há um imperativo categórico hoje, é o da resistência diante da instalação do capitalismo total” (DUFOR, 2005, p. 210).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que fora apresentado, percebe-se que o atual cenário vivenciado pelo Brasil já fora visto na década de 90, quando o Estado também cedera seu poder de regulamentação, com o objetivo de beneficiar o capital. E, da mesma forma como ocorrera em 90, a flexibilização das leis trabalhistas não condiz com a promessa de crescimento econômico do país, enquanto apoiada por ideologias neoliberais que descaracterizam e ignoram o histórico da luta dos trabalhadores por suas garantias individuais e coletivas.

Ao invés disso, é possível apreender que tanto a reforma quanto a terceirização, diferentemente de como foram apresentadas, não são a salvação para a economia brasileira. Pelo contrário, demonstrou-se um crescente índice de desemprego após suas aprovações. Aquelas têm caráter neoliberal, que visa à excessiva exploração do trabalhador e a flexibilização da legislação trabalhistas, a fim de obter-se o maior lucro.

Assim, estrutura-se o desmonte e o retrocesso da CLT e de direitos constitucionalizados que protegiam o trabalhador e regularizavam o trabalho digno. Ainda que houvesse uma distância considerável entre o legislado e a realidade trabalhista, o proletariado possuía o amparo legal, ao contrário do que ocorre atualmente após a aprovação da Reforma Trabalhista e da terceirização.

Por fim, pode-se afirmar que as referidas leis servem tão somente para privilegiar o lucro do capital em detrimento da dignidade humana, por ser possível relacionar a flexibilização dos direitos trabalhistas com índices de informalidade, desemprego e associação ao trabalho análogo à escravidão no Brasil.

Referências

- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** – Ensaio sobre a metamorfose e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo; Campinas: Cortez; Editora da Unicamp, 2006.
- BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. **Dossiê: classes sociais e transformações no mundo do trabalho**, Londrina, v. 16, nº. 1, p. 124-141, jan. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9657/8494>. Acesso em: 01 maio 2018.
- BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. 2005. 2v. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 2005. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/286488>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. Escravidão e sociabilidade capitalista: um ensaio sobre inércia social. **Novos Estudos**, CEBRAP, São Paulo, nº. 80, p. 71-88, mar. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100006. Acesso em: 15 fev. 2018.
- COSTA NETO, Gabriel Carlos Vieira; SILVA, Tânia Carla de Oliveira. Relações trabalhistas em empresas privadas no Brasil. **Revista Saber Eletrônico On-line**, Jussara, nº. 2, p. 88-107, ago. 2014. Disponível em: <https://sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/issue/viewIssue/2/3>. Acesso em: 01 maio 2018.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2011.
- DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, nº. 2, p. 1-29, 2007.
- DUFOUR, Dany Robert. **A arte de reduzir as cabeças: Sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.
- FILGUEIRAS, Luiz. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. in: BASUALDO, Eduardo M.; ARCEO, Enrique. **Neoliberalismo y sectores dominantes: tendencias globales y experiencias nacionales**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/CO5Filgueiras.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

- FREITAS, Riva Sobrado de. Aspectos do estado contemporâneo e desafios na formulação das políticas sociais. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 57, nº. 29, p. 31-46, 2008.
- GALVÃO, Andreia *et al.* Dossiê Reforma Trabalhista. **Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit)**. Unicamp. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.
- KRELL, Andreas Joachim *et al.* Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle dos serviços públicos básicos: (uma visão comparativa). **Revista de informação legislativa**, Brasil, v. 36, nº. 144, p. 239-260, out. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/545>. Acesso em: 03 fev. 2018.
- MANUS, Ruth. Terceirização: vilã ou salvadora?. **Gen Jurídico**, São Paulo, 29 mar. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/03/29/terceirizacao-vila-ou-salvadora/>. Acesso em: 15 fev. 2018.
- BAHIA. Ministério público do trabalho na Bahia. **Estudo da UFBA aponta relação entre terceirização e trabalho escravo**. 16. jul. 2017. Disponível em: <http://www.prt5.mpt.mp.br/19-noticias/886-estudo-da-ufba-aponta-relacao-entre-terceirizacao-e-trabalho-escravo>. Acesso em: 01 maio 2018.
- MOTA, Camila Veras. Terceirizado pode ir a 75% do total, diz estudo. **Valor Econômico**, 24 mar. 2017. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4912306/terceirizado-pode-ir-75-do-total-diz-estudo>. Acesso em: 01 maio 2018.
- POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- UOL. **Desemprego vai a 13,1% e é o maior desde maio; 13,7 milhões não têm emprego**. 2018. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/04/27/desemprego-pnad-ibge.htm>. Acesso em: 01 maio 2018.